

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita de São Luís do Curu/CE, contra o acórdão 7.325/2014 – 2ª Câmara, o qual condenou em débito e aplicou multa à recorrente em razão da inexecução parcial e da não consecução dos objetivos do convênio 2.421/2005, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e o município, cujo objeto era a ampliação de unidade de saúde. Foi transferido o montante de R\$ 100.000,00 em 25/4/2008.

2. Conforme relatório de vistoria **in loco** realizada em 2/10/2008, o Ministério da Saúde constatou que apenas 22% dos serviços haviam sido executados, sem qualquer benefício para a comunidade, enquanto os pagamentos, todos realizados em agosto de 2008, alcançavam mais de 95% do total contratado (peça 33). Em consequência, a ex-prefeita foi condenada a ressarcir R\$ 95.387,96 e a recolher multa de R\$ 30.000,00.

3. A recorrente alegou, em síntese, que praticou seus atos com responsabilidade e ética e que observou os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa. Acrescentou que vinha executando a ampliação regularmente quando foi afastada de seu cargo, em outubro de 2008, que não obteve sucesso em conseguir a documentação concernente ao ajuste junto à prefeitura e que não poderia ter sido excluída a responsabilidade de seus sucessores, os quais deveriam ter concluído a obra e prestado contas. Em conclusão, requereu a suspensão da tomada de contas especial até o julgamento final do processo 0012828-50.2010.4.05.8100, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal no Ceará, que trata do mesmo objeto.

4. Todas as alegações foram devidamente refutadas na instrução da Secretaria de Recursos – Serur, transcrita no relatório que antecedeu este voto, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir. Ressalvo tão somente as considerações concernentes ao abandono da obra, porquanto nenhuma relação têm com as irregularidades imputadas à recorrente.

5. Não foram apresentadas evidências que refutassem a conclusão do relatório mencionado no item 2 deste voto, qual seja, de que apenas 22% da obra foram executados e de que não houve qualquer benefício à comunidade.

6. O alegado afastamento da recorrente do cargo não a exime de responsabilidade, pois quando tal fato ocorreu a quase totalidade do valor do convênio já havia sido paga à contratada.

7. Da mesma forma não socorre a ex-prefeita o argumento de que seus sucessores é que deveriam ser responsabilizados. Uma vez que a gestão dos recursos se deu em seu mandato, está pacificado neste Tribunal o entendimento de que a corresponsabilidade do gestor sucessor só se dá diante da não adoção de medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público. No caso em exame, foi interposta ação de improbidade administrativa na Justiça Federal.

8. Já no que concerne à existência de ação no judiciário que trata do mesmo objeto, também é pacífico no TCU que tal fato em nada obsta o prosseguimento processual no âmbito desta Corte, ante o princípio da independência das instâncias. Registre-se que os valores eventualmente ressarcidos em instância diversa poderão ser abatidos do débito imputado.

9. Por fim, cumpre consignar pequeno equívoco no relatório precedente. No item 1 indica-se que o ali referido recurso está à peça 31, quando a correta é a peça 45.

Em vista do exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora